



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5455, DE 2019

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências”, para acrescentar estabelecimentos comerciais autorizados a dispensarem medicamentos isentos de prescrição (MIP).

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências”, para acrescentar estabelecimentos comerciais autorizados a dispensarem medicamentos isentos de prescrição (MIP).



SF/19983.47762-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O artigo 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art 6º** A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos;
- e) supermercado, hipermercado;
- f) armazém e empório; e
- g) loja de conveniência e drugstores.

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, hipermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstores é limitada ao fornecimento de medicamentos isentos de prescrição (MIP), assim classificados pelo órgão sanitário federal em normas regulamentadoras.

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria, extremamente relevante a nosso sentir, já foi objeto de debates nas Casas Legislativas, considerando-se a importância de uma providência a respeito, que vá ao encontro dos interesses dos Cidadãos. Sem, contudo, avançar para uma indispensável concretização, tendo se perdido em nossas comissões ou nos mandatos de seus nobres autores. Por se tratar de importante matéria de saúde pública e interesse social, como se verá adiante, não devemos deixar que as discussões e deliberações sobre o tema sejam esquecidas, sem a devida aprovação da matéria.

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS) os Medicamentos Isentos de Prescrição (MIPs) são destinados ao tratamento de sintomas e males menores, que não necessitam de uma interação médica para sua identificação, como febre, tosse, dor de cabeça, assaduras, congestão nasal, prisão de ventre, entre outros. No Brasil, seguindo as indicações da OMS, a ANVISA regulamentou os MIPs através da Resolução de Diretoria Colegiada nº 98/16, considerando critérios para a classificação dos medicamentos como tempo de utilização do princípio ativo (5 a 10 anos), baixo índice de potencial de intoxicação ou dependência química dos usuários, utilização por curto período de tempo, em sintomas identificáveis e com fácil manuseio pelo paciente.

Portanto, não há dúvidas de que os medicamentos classificados como isentos de prescrição médica pelas autoridades competentes não oferecem riscos à saúde dos pacientes, como também trazem conforto no tratamento de sintomas menores.

Adicionalmente, segundo os especialistas da Associação Brasileira da Indústria de Medicamentos Isentos de Prescrição – ABIMIP, em outros países do mundo, tal como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Holanda e Suíça, onde a comercialização dos MIPs é permitida em diferentes estabelecimentos comerciais, facilitando o acesso da população aos mesmos, pode-se identificar os benefícios como (i) otimização dos recursos governamentais de saúde, dada a redução na quantidade de atendimentos pelo serviço público e o foco naquelas





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

situações mais urgentes ou importantes, (ii) redução dos custos com saúde pela população, (iii) conforto aos usuários, com melhor qualidade de vida e o direito de decidir sobre seu próprio organismo.

No Brasil, ainda que atualmente estes medicamentos sejam vendidos preponderantemente em farmácias e drogarias, sem qualquer controle ou restrição de venda, já que se encontram na frente dos balcões ou prateleiras de livre acesso, no curto período entre 1994 e 1995, quando os demais estabelecimentos comerciais puderam comercializar estes medicamentos, verificou-se uma redução média no custo dos mesmos de 35%. Isso demonstra o potencial de redução de custos e maior conforto à população brasileira, em um bem essencial que é a saúde, principalmente em locais longínquos e distantes dos grandes centros urbanos.

Assim, não existe justificativa plausível que crie um sistema onde as autoridades reconhecem a importância dos MIPs para a saúde da população, mas permitindo o seu livre acesso somente dentro de estabelecimentos farmacêuticos.

Desta forma, a permissão para que os estabelecimentos comerciais indicados no presente Projeto de Lei também possam vender os MIPs, assim classificados formalmente, vem garantir que a intenção das autoridades, bem como a necessidade e a vontade da população sejam atendidas em sua plenitude.

Finalmente, além dos argumentos principais relacionados à saúde pública mencionados acima, cabe aqui registrar que esta iniciativa vem ao encontro dos ideais de livre iniciativa e liberdade econômica, eis que, atualmente, as farmácias vendem todos os tipos de produtos que se possa imaginar, desde higiene e limpeza até produtos para animais domésticos, e possuem uma reserva de mercado para os produtos farmacêuticos “liberados”, ao passo que os demais estabelecimentos comerciais resultam proibidos de comercializar MIPs.

Se considerarmos a presença de supermercados, armazéns e lojas de conveniência em todos os locais do Brasil, sem distinção de regiões pela





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

densidade demográfica ou poder aquisitivo da população, certamente estaremos garantindo um melhor acesso a um menor custo destes medicamentos que tanto auxiliam no conforto e na saúde da população brasileira.

Ante o exposto, rogo a Vossas Excelências, dignos pares, o apoio e acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)



SF/19983.47762-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.991, de 17 de Dezembro de 1973 - Lei de Controle Sanitário de Medicamentos - 5991/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5991>

- artigo 6º